



Gabinete do Bastonário

N. Refº
SAI-OE/2017/8026

DATA	05-09-2017
ASSUNTO:	Esclarecimento aos Enfermeiros na sequência da Circular Normativa n.º 20/2017/Conselho Directivo/ACSS

Caros Enfermeiros,

Mais uma vez, foi a Ordem dos Enfermeiros confrontada com uma “informação” prestada pela ACSS, IP, desta vez sob a figura de “Circular Normativa”, no âmbito da qual a mesma tece comentários sobre procedimentos que cabem apenas à Ordem dos Enfermeiros regular e desenvolver, para além de fazer afirmações cujo conteúdo não tem nada de normativo, apenas com vista a criar a imagem de que a Ordem dos Enfermeiros e os próprios Enfermeiros estão a praticar actos ilegais, quando apenas se encontram a prosseguir as suas atribuições, no caso da primeira, e a exercer os seus direitos, incluindo o direito fundamental à igualdade, no caso dos segundos.

A Ordem dos Enfermeiros não ignora a missão, nem as atribuições da ACSS, IP, nomeadamente no que se refere à gestão dos recursos humanos no Serviço Nacional de Saúde, e não pode deixar de lamentar que a ACSS, IP ignore e faça por ignorar os fins e atribuições da Ordem dos Enfermeiros, nomeadamente no que se refere ao fim de **regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício**, atribuindo o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista, com emissão da competente cédula, ao abrigo de regulamentos aprovados pelos seus órgãos, ao abrigo de poderes atribuídos pelo Estado Português.

E dúvidas não há de que, nos termos dos Estatutos se **distinguem dois momentos**, (i) o de **inscrição na Ordem**, requerida pelo candidato junto do Conselho Directivo Regional da área de residência ou domicílio profissional, para o que junta o documento comprovativo das habilitações académicas necessárias, e que coincide com o momento de atribuição do Título de Enfermeiro, e (ii) o de **atribuição de Título de Enfermeiro Especialista**, também dependente de requerimento do Enfermeiro, junto do respectivo Conselho Directivo Regional, para o que se deverá juntar também o comprovativo da habilitação adequada, neste caso, de curso de especialização em enfermagem legalmente instituído; de curso de estudos superiores especializados em enfermagem; ou de cursos de pós-graduação que, nos termos do diploma de instituição, confirmam competência para a prestação de cuidados especializados.

Ora, sendo dois momentos distintos, com requisitos e fins também eles totalmente distintos (uma vez que, a inscrição e a atribuição é condição para a atribuição do Título de Enfermeiro, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro, enquanto que a atribuição do Título de Enfermeiro Especialista visa reconhecer competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados), naturalmente que é totalmente abusiva e sem qualquer respaldo na lei a interpretação e afirmação da ACSS, IP de que, a suspensão do Título de Enfermeiro Especialista determina a necessidade de suspensão da inscrição, apenas com base de que, o Título de Enfermeiro Especialista se encontra registado na Cédula.



Gabinete do Bastonário

Efectivamente, nos termos do artigo 8.º/5 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, os títulos atribuídos nos termos dos n.ºs 2 a 4 do mesmo artigo – ou seja, o Título de Enfermeiro e o Título de Enfermeiro Especialista – são inscritos na cédula profissional. No entanto, e como resulta claro, não só deste artigo, como do artigo 13.º do Regulamento de Inscrição, Atribuição de Títulos e Cédula Profissional, a cédula constitui, apenas e só, prova da inscrição na Ordem e dos títulos profissionais atribuídos, não sendo ela própria título constitutivo dos mesmos.

Significa isto que, caso a Ordem dos Enfermeiros venha a decidir deferir os pedidos de suspensão dos Títulos de Enfermeiros Especialistas, que venham a ser apresentados pelos Enfermeiros, estes terão de remeter as respectivas Cédulas Profissionais no sentido de serem emitidas novas sem a referência ao Título em causa.

Aliás, importa recordar que são muitos os Enfermeiros que, não obstante detenham habilitação académica adequada – sejam cursos de pós-licenciatura de especialização ou cursos de mestrado, numa área clínica – nunca requereram junto da Ordem dos Enfermeiros a atribuição do Título de Enfermeiro Especialista, mantendo-se apenas titulares do Título de Enfermeiro, sem que isso os impeça de continuar a exercer as funções de Enfermeiro.

Da mesma forma, é também despidendo o argumento de que os Estatutos não prevêem expressamente a possibilidade de o titular solicitar a suspensão do seu Título de Enfermeiro Especialista, na medida em que, conforme já reconhecido pelo Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros, no seu Parecer CJ 208/2014, aprovado em 10.04.2015, na sequência de um pedido de suspensão do Título de Enfermeiro Especialista por parte de um membro da Ordem,

- “1. O Enfermeiro é livre de determinar a suspensão ou cancelamento da cédula profissional;*
- 2. Tomada a decisão de suspender ou cancelar a sua inscrição o enfermeiro não pode exercer enfermagem;*
- 3. Da mesma forma o enfermeiro é livre de determinar a suspensão do seu título profissional;*
- 4. A suspensão do título profissional sendo legal deve ser um processo de tomada de decisão, essencialmente ético, de reflexão, no qual o enfermeiro deve ponderar sobre o seu compromisso com a sociedade, com a pessoa e para com a enfermagem e em virtude dessas considerações, deliberar em consciência;*
- 5. Tomada a decisão de suspender o seu título profissional o enfermeiro não pode exercer na área da sua especialidade”.*

E isto porque, nos termos da Constituição da República, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, sendo que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.



Gabinete do Bastonário

Como recorda o referido Parecer, *"de acordo com José de Oliveira Ascensão, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, o homem é dotado de livre arbítrio. Este representa visto por si uma capacidade de opção. O homem é um ser consciente. Tem consciência do mundo ambiente. Tem consciência dos outros. Tem consciência de si mesmo. A liberdade de escolha permite-lhe prosseguir ou não esses fins. O homem tem consciência ética, do bem e do mal. Porque é livre, segue-a ou não. Porque tem a capacidade de optar e conduzir a sua vida, o homem é responsável"*.

Em concreto, prossegue o referido Parecer, *"o enfermeiro ao inscrever-se na Ordem, enquanto enfermeiro de cuidados gerais e mais tarde eventualmente com o título de especialista assume perante si, a sociedade e a profissão um compromisso, o de defender a liberdade e a dignidade da pessoa humana e do enfermeiro, e apenas o próprio tem capacidade para avaliar se mantém as condições subjacentes à tomada de decisão desse compromisso"*, sendo que, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros *"constituem direitos dos membros efectivos exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício de enfermagem e o direito de usar o título profissional que lhe foi atribuído"*.

E sendo um direito - e não um dever - e não estando legalmente prevista qualquer restrição ao mesmo, o Enfermeiro é livre de solicitar a suspensão do seu Título de Enfermeiro Especialista, e em contraponto a Ordem dos Enfermeiros tem a obrigação de analisar o seu pedido e decidir de acordo com os Estatutos e demais regulamentos, estabelecendo para tal o procedimento adequado, no respeito pelos princípios gerais da actividade administrativa, e orientado pelos interesses públicos da participação, da eficiência, da economicidade e da celeridade na preparação da decisão, nos termos do artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo.

Face ao exposto, e sabendo-se que a contratação dos Enfermeiros aqui em causa não teve como condição a titularidade do Título de Enfermeiro Especialista, uma vez que, na maioria dos casos, os mesmos ainda nem sequer o detinham, e tendo em consideração que constituem direitos dos Enfermeiros exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício de enfermagem e o direito de usar o título profissional que lhe foi atribuído, não se alcança o incumprimento contratual, nem legal, da suspensão deste para passar a exercer as funções de Enfermeiro, tendo em conta que, para o exercício do conteúdo funcional do Enfermeiro, previsto nas alíneas a) a i) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 247/2009 e 248/2009, de 22 de setembro, não é necessário o Título de Enfermeiro Especialista.

Mais se alerta a ACSS, IP para o facto de que, nos termos do artigo 72.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, *"é proibido ao empregador público:*

- a) *Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções disciplinares ou trata-lo desfavoravelmente por causa desse exercício*
- b) (...)"



Gabinete do Bastonário

E de que, nos termos do artigo 331.º do Código do Trabalho, considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador, *“se recusar a cumprir ordem a que não deva obediência, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 128.º” do mesmo Código*, ou por *“em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os seus direitos ou garantias”*.

Mais se informa que, a Ordem dos Enfermeiros se encontra a ultimar uma intimação de protecção de direitos, liberdades ou garantias, a apresentar junto dos Tribunais Administrativos, em prossecução das suas atribuições e em representação dos Enfermeiros, atenta a ameaça de lesão do direito à igualdade dos mesmos, perante as ameaças de processos disciplinares e faltas injustificadas pelo seu exercício das funções para as quais foram contratados e pelas quais são remunerados.

Senhores Enfermeiros, naturalmente que esta Ordem está preocupada com as consequências que esta postura do Ministério da Saúde possa ter no funcionamento do dia-a-dia dos serviços e instituições do SNS, em especial no que se refere à garantia de cuidados de saúde adequados e em tempo a todos os seus utentes, nos quais todos nós nos incluímos, mas não deixará de estar ao lado dos enfermeiros enquanto estes defendem os seus direitos fundamentais, enquanto pessoas e profissionais, e garantem a defesa da dignidade da profissão.

A Bastonária


Ana Rita Pedrosa Cavaco